



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**



**EMENDA ADITIVA DE RELATORA Nº 2 - CCJ**

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 81/2013 que “altera a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências”.**

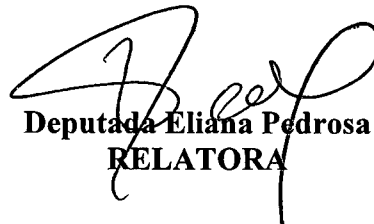
Adite-se ao PLC em epígrafe, o seguinte Art. 3º, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, §2º, da Lei Complementar nº 292, de 2000, as dotações orçamentárias dos fundos não podem ser bloqueadas ou contingenciadas.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

É certo que a inexecução das parcelas representativas das dotações orçamentárias é alta, pior ainda no caso de dotações bloqueadas ou contingenciadas como é o caso das dotações consignadas no Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso e do Fundo de Desenvolvimento Rural do DF. Há que se ter em mente a recomendação do Tribunal de Contas quanto a necessidade de se reavaliar a quantidade de fundos especiais e não, remanejar suas respectivas dotações.

Sala das Comissões,

  
**Deputada Eliana Pedrosa**  
**RELATORA**